



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.002353/2010-11
ACÓRDÃO	1102-001.840 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DRSUL VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

IRPJ. DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE. DEDUTIBILIDADE. ART. 366, §2º DO RIR/99. EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR PELA PRESTADORA. BOA-FÉ DO CONTRATANTE. GLOSA INDEVIDA.

A dedutibilidade de despesas com propaganda e publicidade requer, nos termos do art. 366 do RIR/99, a regular inscrição no CNPJ e a escrituração regular da prestadora dos serviços. Tais exigências, contudo, não se impõem à contratante, que não possui meios legais para compelir terceiros à escrituração. Demonstrada a boa-fé do contribuinte, a glosa das despesas mostra-se indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Cassiano Rômulo Soares e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento. O conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamentos de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das respectivas multas isoladas, referentes aos anos-calendário de 2006 a 2009, no valor total de R\$ 810.584,83. A multa foi fixada no percentual de 75%, com juros de mora calculados até 30 de julho de 2010. A discriminação dos valores encontra-se nos autos de infração de fls. 2 a 30.

Em síntese, a autuação decorre da glosa de despesas da Recorrente com propaganda e publicidade, por entender a Fiscalização que tais dispêndios não se enquadram nas hipóteses de dedutibilidade previstas na legislação.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. fls. 94 a 104), sustentando a improcedência do lançamento.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), proferiu o acórdão n. 04-47.656 (fls. 229/234), no qual por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS COM PROPAGANDA OU PUBLICIDADE. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO REAL. CONDIÇÕES.

A dedutibilidade das despesas de propaganda, pagas ou creditadas a pessoa jurídica é condicionada a que a empresa prestadora dos serviços seja inscrita no CNPJ e possua escrituração regular.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO.

Mantém-se os valores lançados da CSLL em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 248/261), no qual, em síntese:

- (a) Sustenta que as despesas com publicidade e propaganda incorridas estão integralmente adequadas ao conceito de despesa operacional dedutível, por se tratar de gastos úteis e necessários à manutenção e desenvolvimento das atividades da empresa, além de usuais ao seu ramo de atuação.
- (b) Afirma que, ainda que inexistisse previsão legal expressa acerca da dedutibilidade das despesas com publicidade e propaganda, a própria natureza desses dispêndios seria suficiente para caracterizá-los como operacionais e, portanto, dedutíveis.
- (c) Esclarece que tais despesas decorrem de contrato de patrocínio firmado com Bazzo Competições Automobilísticas Ltda., cujos gastos foram comprovados mediante notas fiscais emitidas pela beneficiária. O objeto contratual consistia na divulgação da marca da Recorrente em campeonatos automobilísticos nacionais e regionais. Para comprovar a efetiva prestação dos serviços de publicidade, foram juntadas fotos dos eventos, demonstrando a exposição da marca da Recorrente. Assim, entende comprovadas a realização da despesa, sua necessidade, usualidade e a efetiva prestação dos serviços.
- (d) A Recorrente argumenta que tanto a Fiscalização quanto a decisão recorrida exigiram, além de toda a documentação apresentada, a comprovação de que a beneficiária estaria devidamente inscrita e regular perante o CNPJ, bem como que manteria escrituração regular. Quanto ao primeiro ponto, afirma ter atendido integralmente à exigência, juntando cópia do cartão do CNPJ, no qual consta a situação cadastral ativa da Bazzo Competições Automobilísticas Ltda.– ME desde 08/04/2005. Todavia, a decisão recorrida considerou insuficiente tal comprovação, afirmando caber à Recorrente demonstrar também a regularidade da escrituração da beneficiária — fundamento que, segundo a Recorrente, seria inviável. A própria decisão reconhece que a empresa pagadora não possui competência legal para exigir comprovação da escrituração regular de seu fornecedor. Ressalta que tal verificação compete exclusivamente à Fiscalização, e que não é possível exigir da Recorrente documentos protegidos pelo sigilo fiscal, como declarações de imposto de renda da beneficiária, os quais, ainda que apresentados, não comprovariam a regularidade da escrituração.
- (e) Menciona precedentes administrativos em sentido favorável. Cita decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 13886.000815/99-35, que afastou a glosa de despesas com propaganda quando comprovado o efetivo dispêndio e a natureza necessária e usual da despesa. Cita, ainda, o Acórdão nº 1401-000.784 (4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), no qual se firmou entendimento de que não cabe ao contribuinte exigir documentos ou informações de acesso restrito à Receita Federal do Brasil,

sendo suficiente, para fins de dedutibilidade, a comprovação do efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada sob a alegação de que as despesas registradas como publicidade não atenderiam aos requisitos legais para dedutibilidade. Extrai-se do Relatório Fiscal que as Notas Fiscais emitidas por BCA (Bazzo Competições Automobilísticas Ltda.) foram contabilizadas pela Recorrente na conta própria de despesas com publicidade e propaganda. No entanto, segundo o Fisco, a descrição constante nas referidas notas indicava que os serviços se referiam ao “patrocínio de campeonato brasileiro de automobilismo categoria Copa BR-Petrobrás ou Pick-up Racing”.

De início, cabe reconhecer que a Administração Tributária entendeu que tais gastos, embora lançados como publicidade, corresponderiam, na realidade, a patrocínio. Sustentou-se, portanto, que não seriam dedutíveis nem à luz do art. 299 do RIR/99, que trata das despesas operacionais, nem sob as Leis de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91) e ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), por não preencherem os requisitos legais específicos dessas normas.

Contudo, e como bem registrado pela DRJ, a autuação afastou expressamente o tratamento das despesas como patrocínio, tendo optado por considerá-las como despesas de propaganda e publicidade, submetendo sua análise ao art. 366 do RIR/99.

Nos termos do §2º do art. 366 do RIR/99, as despesas de propaganda somente são admitidas como dedutíveis se a empresa beneficiária estiver regularmente inscrita no CNPJ e mantiver escrituração regular. A autoridade autuante entendeu que a beneficiária — BCA — não atendia a tais requisitos, por ter declarado inatividade à Receita Federal entre 1999 e 2009, não apresentar contabilidade e não entregar DCTFs no período.

Entretanto, ao analisar os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou documentos, como o cartão CNPJ da beneficiária (emitido em 08/02/2010), que indicam a condição de atividade da empresa desde 08/04/2005. Ademais, foram juntadas provas materiais da realização das atividades de publicidade, incluindo imagens dos eventos automobilísticos com a exibição da marca da Recorrente.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 94.496.528/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/03/1992
NOME EMPRESARIAL BAZZO COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO R OS 18 DO FORTE	NÚMERO 1822	COMPLEMENTO TERRENO	
CEP 95.020-472	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 02/09/2010 às 17:23:47 (data e hora de Brasília).

Ressalte-se que a escrituração regular da empresa contratada é exigência que não se impõe ao contratante, mas sim à prestadora dos serviços. Não é razoável exigir da Recorrente o acesso a livros contábeis e declarações fiscais de terceiros, cuja guarda e fiscalização competem exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

A boa-fé da Recorrente é evidenciada pela comprovação dos pagamentos realizados, da execução do serviço e do vínculo da despesa com a atividade empresarial. Nesse contexto, cabe à Administração comprovar de forma inequívoca a ausência de efetividade da contraprestação ou a simulação da operação, o que não ocorreu nos autos.

Dessa forma, não se revela razoável nem proporcional a glosa das despesas com base exclusivamente na suposta irregularidade da empresa beneficiária, especialmente quando há demonstração de efetiva prestação de serviços e vinculação com a atividade da empresa. A autoridade lançadora deveria ter direcionado sua atuação à análise da efetividade dos serviços prestados e da adequação da despesa aos fins empresariais, o que, a meu ver, não restou devidamente realizado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa das despesas com propaganda e publicidade.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Trata o presente processo de lançamentos de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim como de multas isoladas dos referidos tributos, dos anos-calendário 2006 a 2009, no valor total de R\$ 810.584,83 (multa no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30 de julho de 2010). A discriminação consta nos respectivos autos de infração, fls. 2 a 30.

A infração foi dedução de despesas de publicidade por notas fiscais emitidas por Bazzo Competições Automobilísticas Ltda (BCA). As Notas Fiscais e foram contabilizadas em conta própria de despesas de Publicidade/Propaganda/Promoções da fiscalizada.

Entendo como os autuantes, que considerando os pagamentos a BCA como patrocínio, tais são de pronto indedutíveis da apuração do lucro real. Todavia, uma vez que os pagamentos estão escriturados em conta própria de despesas de propaganda e publicidade, há que se analisar tais pagamentos sob esta ótica para fins da dedutibilidade na apuração do lucro real.

Em análise da legislação que trata dessas despesas (artigo 366 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999)) vê-se que não foram cumpridos os condicionantes legais:

Art. 366. [...]

[...]

§ 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506; de 1954, art 54, inciso IV).

A Pessoa Jurídica beneficiada, no caso concreto, Bazzo Competições Automobilísticas Ltda, informou INATIVIDADE em suas declarações de IRPJ de 1999 a 2009 (contrariando a inscrição de Ativa em seu cartão de CNPJ). BCA, por sua vez intimada a apresentar

sua contabilidade através de Termo de Início de Fiscalização, amparado pelo MPF 10.1.06.00-2010-00188-6, apresentou resposta declarando não ter Livros Diários, Caixa, Razão, Balanço (Patrimonial), à fl. 85. BCA também não produziu nenhuma DCTF no período.

Concordo com a DRJ, que, em vista da ausência de apuração, declaração e recolhimento de tributos em razão da renda pela prestação de serviços de Propaganda/Publicidade, das declarações inidôneas de inatividade, da falta de contabilidade, há que se concluir o total desrespeito ao comando de "escrituração regular" da PJ prestadora dos serviços de publicidade e propaganda, conforme § 2º do art. 366 do RIR/99. Isto independente da efetividade dos serviços prestados, que não se contestou.

Não cabe aos julgadores administrativos expressarem valoração sobre a proporcionalidade da previsão legal e em consequência julgar afastando o dispositivo legal válido. Neste sentido a Súmula n. 2 deste CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa